

DO ASILO À EXTRADIÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE

ALESSANDRO GALLETTI

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão do asilo político, seja ele territorial ou diplomático, ante as normas jurídicas vigentes no Direito Brasileiro e seu impacto nos direitos humanos e a relação que ocasiona na sociedade. Justifica-se o tema em razão da atualidade da temática, em razão dos inúmeros conflitos e problemas ocasionados no mundo, que conseqüentemente impactam no Direito Brasileiro. A pesquisa é dedutiva, que é a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas. Ainda em relação a metodologia, utilizou-se os materiais técnicos baseados em portais eletrônicos de notícias jurídicas, doutrinas, leis e até mesmo jurisprudência, que mesmo indiretamente impactou no desenvolvimento do trabalho. O problema da pesquisa é: de fato, o asilo político se aplica na legislação brasileira, em casos de extradição, por exemplo?

PALAVRAS-CHAVE

Asilo político. Extradição. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão do asilo político, seja ele territorial ou diplomático, ante as normas jurídicas vigentes no Direito Brasileiro e seu impacto nos direitos humanos e a relação que ocasiona na sociedade.

Justifica-se o tema em razão da atualidade da temática, em razão dos inúmeros conflitos e problemas ocasionados no mundo, que conseqüentemente impactam no Direito Brasileiro.

A pesquisa é dedutiva, que é a modalidade de raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas.

Ainda em relação à metodologia, utilizaram-se os materiais técnicos baseados em portais eletrônicos de notícias jurídicas, doutrinas, leis e até mesmo jurisprudência, que mesmo indiretamente impactou no desenvolvimento do trabalho.

O problema da pesquisa é: de fato, o asilo político se aplica na legislação brasileira, em casos de extradição, por exemplo?

Para responder a pergunta, parte-se o estudo analisando a definição jurídica de asilo político, que diz respeito à situação de amparo pelo Estado acolhedor, do estrangeiro acuido, não necessariamente em seu próprio país de origem. Trata-se de um ato de soberania interna, tendo como referência e conseqüentemente podendo englobar o Direito Público Interno, Direito Constitucional, havendo ligação direta com o Direito Internacional Público e Privado.

Será tratado também do asilo territorial, que diz respeito à acessão de um estrangeiro em um território em que o país exerce a sua soberania, visando à proteção da vida ou da liberdade do asilado que no momento em que recebe a aceitação se encontra em situação de grave risco em seu país de origem; e do asilo diplomático, que diz respeito a uma forma provisória do asilo político, só praticada regularmente na América Latina, surgindo com a instituição costumeira no século XIX.

Em relação a extradição, conforme será apresentado, ela tem sua definição como sendo um ato pelo qual o Estado entrega um indivíduo acusado de ter cometido um crime, ou em virtude deste já condenado, ao Estado que é competente para julgá-lo ou puni-lo.

1 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE ASILO POLÍTICO

Parte-se o estudo analisando a definição jurídica de asilo político, tão importante no ordenamento jurídico.

Dentro desta ótica, cumpre perceber que a legislação Nacional e também a

Internacional tem se pautado em regular tais institutos jurídicos.

Desta forma, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme a seguir:

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Dentro desta ideia de liberdade, outras normas positivaram a questão da livre circulação e escolha da residência da pessoa no interior de um Estado, bem como a hipótese de abandono de um país em que se encontra, assim como o direito de regresso naquela localidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil também faz parte, assevera o direito ao asilo político, vedando, inclusive, a expulsão de estrangeiros, abaixo:

Artigo 22º - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à

vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Com isso, percebe-se que o asilo político diz respeito à situação de amparo pelo Estado acolhedor, do estrangeiro acuido, não necessariamente em seu próprio país de origem. Diz respeito a um ato de soberania interna, tendo como referência e consequentemente podendo englobar o Direito Público Interno, Direito Constitucional, havendo ligação direta com o Direito Internacional Público e Privado.

Em relação ao Direito Constitucional, na atual Constituição Brasileira impera-se a possibilidade deste instituto, tal como exposto no art. 4º, X, da CF/88: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios (...) X: concessão de asilo político” (BRASIL, 1988).

Evidente que o exilado acusado em seu país de origem tem seus Direitos Fundamentais suprimidos, sendo vítima de perseguição, grave ameaça real ou presumida ante a sua dissidência política, de delitos de opinião, ou até mesmo por crimes que, relacionados à segurança do Estado, que não configuram quebra de direito penal comum.

Em outras palavras Bregalda (2009, p. 31), em sua obra destaca que as pessoas perseguidas em seu território, por delitos políticos, convicção religiosa, situação racial e crimes relacionados com a segurança do Estado, excluídos aqueles previstos na legislação penal comum.

Ainda no tocante a conceituação do asilo, Vicente Ráo brilhantemente comenta:

(...) acima dessas concepções particulares, uma concepção geral do direito existe, que a todos os povos se impõe, não pela força de coerção material, mas pela força própria dos princípios supremos universais e necessários, dos quais resulta, princípios estes inerentes à natureza do homem, havido como ser social dotado, ao mesmo tempo, de vida física, de razão e de consciência. [...] um conjunto de princípios supremos, universais e necessários que extraídos da natureza humana pela razão, ora inspiram o direito positivo, ora por este direito são imediatamente aplicados, quando definem os direitos fundamentais do homem (RÁO, 1952, p. 75 - 76).

Com isso, é possível perceber que o asilo tem como seu principal objetivo proteger o cidadão.

Destaca-se que esta proteção e aqui mencionada, segundo relatos históricos, é concedida a estrangeiros desde a época da Grécia Antiga, do Egito e Roma.

Assim, “o asilo resguarda o criminoso que procura abrigo no Estado que o outorga, por reputar que não se justifica a extradição solicitada (ARÁUJO, 2000, p. 51)”.

Percebe-se também, que o asilo político não pode ser confundido com o refúgio, tendo em vista que este possui o objetivo de proteger fluxos maciços de populações que precisam ser deslocadas do seu país de origem por razões de ameaça a vida e liberdade, e o asilo político tem por finalidade uma perseguição política, outorgado separadamente, caso a caso.

Percebe-se ser o refúgio instituto similar, porém distinto do asilo, podendo abarcar inclusive situações de violações generalizadas de direitos humanos, dispensando-se a perseguição específica ao indivíduo solicitante de refúgio. (ACCIOLY, 2011, p. 514).

O Estado que concede o asilo político, deve, por sua vez, assegurar ao indivíduo asilado os mesmos direitos nacionais, podendo existir algumas limitações, tais como o direito de associação que se configura como sendo uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade, o Estado de Direito, respeitador da pessoa e dos direitos fundamentais, não podendo ser impostos limites à livre constituição de associações, senão os que forem direta e necessariamente exigidos para salvaguardar os interesses superiores e gerais da comunidade política.

Trata-se de um instituto que assegura a proteção para aqueles que se encontra em situação de risco:

O instituto do asilo carrega a pecha de conferir ao indivíduo, como efetivo sujeito de direito na seara internacional, proteção quando este ente passa a sofrer perseguição ou ameaça motivada por interesses políticos ou ideológicos e sua liberdade ou mesmo a vida é posta sob grave risco dentro do seu país de origem. Tal instituto jurídico encontra-se, atualmente, regulado por convenções internacionais específicas. A sua concessão visa dar uma proteção ao indivíduo, que se sente perseguido ou ameaçado por motivos políticos ou ideológicos (LOPES; MOURA; ROCHA; CARVALHO FILHO, 2010, p. 01).

Neste cerne, há a existência de duas modalidades de asilos existentes no ordenamento internacional, quais sejam, o asilo territorial e também o asilo diplomático, que passa a expor a seguir.

1.1 Asilo Territorial

O asilo territorial diz respeito à acessão de um estrangeiro em um território em que o país exerce a sua soberania, visando à proteção da vida ou da liberdade do asilado que no momento em que recebe a aceitação se encontra em situação de grave risco em seu país de origem.

Trata-se de uma proteção onde há um recebimento de estrangeiro em território nacional, visando preservar as suas liberdades ou até mesmo a vida, que fora colocada em risco em outro país, no caso o de origem.

O asilo territorial trata-se do recebimento de estrangeiro, em território nacional, para o fim de preservar a sua liberdade ou a sua vida, colocadas em grave risco no seu país de origem dado o desdobramento de convulsões sociais ou políticas. É a forma perfeita e acabada de asilo político e é admitido em toda sociedade internacional. Integra uma construção consuetudinária dos países latino-americanos desde o século XIX, inclusive o Estado brasileiro que é signatário da convenção de Caracas sobre o Asilo Territorial, assinada na capital venezuelana, em 28 de março de 1957, de onde o Estado brasileiro extrai fundamento de validade para embasar a prática desta espécie de asilo a estrangeiros (LOPES; MOURA; ROCHA; CARVALHO FILHO, 2010, p. 01).

Ademais, ainda em relação ao asilo territorial, conceitua o autor a seguir:

O asilo territorial é concedido pelo próprio território nacional, este é concedido pelo chefe de estado. No Brasil este delega tal função ao ministro da Justiça. A solicitação de asilo pode ser feita pelo estrangeiro na Polícia Federal do local onde se encontre, sendo suas declarações encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores para parecer técnico. Cabe a decisão final ao ministro da Justiça (ACCIOLY, 2011, p. 513).

Diante do exposto, percebe-se que uma vez concedido o asilo, o asilado é registrado junto à Polícia Federal, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, recebendo identificação e presta compromisso de cumprir as leis do Brasil e as normas de direito internacional.

O asilo político, na sua forma perfeita e acabada, é territorial: concede-o o Estado àquele estrangeiro que havendo cruzado a fronteira, colocou-se no âmbito espacial de sua soberania,

e aí requereu o benefício. Em toda parte se reconhece a legitimidade do asilo territorial, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem faz-lhe referencia (BREGALDA, 2009, pag. 107).

Em relação ao direito positivado, o asilo territorial foi devidamente amparado no artigo 14, § 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DHDU), que foi aprovado em 1948, na ocasião da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU):

1. Toda pessoa, vitima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Percebe-se que o artigo 1º da Convenção sobre Asilo Territorial (Caracas - 1954) acrescenta que todo o Estado tem direito no exercício de sua soberania de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente. Ademais, esta mesma norma dispõe que no caso deste Estado, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

Além do mais, de acordo com a Convenção sobre Asilo Territorial, nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou a expulsar de seu território, pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos.

Com isso, a Convenção dispõe que a extradição não se aplica, quando se trate de pessoas que, segundo a classificação do Estado, sejam perseguidas por delitos políticos ou delitos comuns cometidos com fins políticos, nem quando a extradição for solicitada obedecendo a motivos predominantemente políticos.

Ademais, a liberdade de expressão também é assegurada ao asilado, destacando o livre pensamento.

Ante o exposto, é notório que a concessão do asilo territorial constitui ato administrativo discricionário.

No Brasil, há plenas condições de se conceder asilo político ao estrangeiro em risco, desde que se preencham os requisitos necessários para que sua permanência no país seja devidamente legal.

Por fim, pondera-se que não serão aceitos estrangeiros em grave ameaça que tenham cometidos crimes comuns, regidos pelos princípios gerais que se aplicam no Direito Penal, visando exclusivamente, fugir da lei penal e punição imposta no país de origem.

1.2 Asilo Diplomático

No que diz respeito ao asilo diplomático, trata-se de uma forma provisória do asilo político, só praticado regularmente na América Latina, surgindo com a instituição costumeira no século XIX.

Com isso, pondera-se os autores:

O asilo diplomático é modalidade provisória e precária do asilo político. Ao contrário do asilo territorial, no asilo diplomático o Estado asilante concede fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido. Os locais dentro desse território onde é concedido o asilo diplomático, são aqueles que estão livres da jurisdição desse estado, como embaixada, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares e dado que esses espaços são dotados de imunidade à atuação jurisdicional do Estado “perseguidor” em acordo com o princípio da inviolabilidade territorial à luz da teoria do direito internacional. Essa modalidade de asilo nunca é em definitivo, posto que representa significativamente apenas um estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial. Importa frisar, como aduz a Declaração Universal dos Direitos do Homem pelo art XIV, que o direito a asilo não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das nações unidas (LOPES; MOURA; ROCHA; CARVALHO FILHO, 2010, p. 01).

Vale ponderar que esta espécie de asilo é diferente do asilo territorial, ora que no asilo diplomático o Estado concessor do asilo o defere ao perseguido, fora do seu território, ou seja, no próprio território onde o estrangeiro está sofrendo grave perigo.

O asilo diplomático não assegura automaticamente a concessão do asilo territorial, ora que este será apreciado em tramite próprio, dentro das normas do país acolhedor do estrangeiro perseguido, ponderando-se que esta regra vale para o ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o asilo é concedido na representação diplomática, “junto à qual foi buscar proteção o estrangeiro – este não assegura automática concessão do asilo territorial, que será apreciado pelo trâmite próprio (ACCIOLY, 2011, p. 513)”.

O asilo nunca será diplomático em definitivo, pois essa modalidade representa apenas um estágio provisório, antecedendo um futuro asilo territorial, caso preencha os requisitos necessários para a concessão do mesmo.

O asilo diplomático tem aceitação costumeira e convencional apenas nos países latino-americanos. Naturalmente, o asilo nunca é diplomático em definitivo: essa modalidade significa apenas um estagio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite. (BREGALDA, 2009, p. 108).

Evidente que todo Estado tem o direito de conceder o asilo diplomático, mas não fica obrigado a concedê-lo, nem a declarar o motivo que o nega, é o que dispõe o artigo 2º da Convenção sobre Asilo Diplomático.

Se não bastasse, quando concedido por motivos urgentes cabe ao Estado concedente, julgar se o motivo é caso de urgência ou não.

O asilo diplomático não pressupõe reciprocidade, como já exposto no tópico anterior, o Estado que concede o asilo deve garantir ao fugitivo os mesmos direitos nacionais, porém com certa limitação quando forem necessárias.

2 A QUESTÃO DA EXTRADIÇÃO EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS

A temática tratada neste artigo está diretamente relacionada aos Direitos Humanos.

Assim, no que diz respeito aos Direitos Humanos, nem sempre teve essa nomenclatura, visto que a universalização foi o começo da profunda transformação do “direito das gentes”, como foi chamado durante século passado, sendo substituído por também “direito dos indivíduos”.

Nota-se que foram denominados como indivíduos singulares, os quais, adquirindo inicialmente, ao menos, o direito de questionar o seu próprio Estado, sendo transformados aos cidadãos de um Estado particular, em cidadãos do mundo.

A multiplicação dos direitos do homem ocorreu de três modos:

- a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela;
- b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem;
- c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. (TEIXEIRA, 2009, p 73).

Quanto mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo e, conseqüentemente, mais torna-se necessário algo para salvaguardar os direitos do homem, a fim de protegê-los e assegurar uma melhor qualidade de vida.

Quanto à questão que envolve a extradição, ela tem sua definição como sendo um ato pelo qual o Estado entrega um indivíduo acusado de ter cometido um crime, ou em virtude deste já condenado, ao Estado que é competente para julgá-lo ou puni-lo.

O Ministério da Justiça define a extradição da seguinte forma:

A extradição é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama.

Extradição Ativa e Passiva: A extradição pode ser analisada a partir de dois pontos de vista distintos: a extradição ativa, quando o Governo brasileiro requer a extradição de um foragido da justiça brasileira a outro país, e a extradição passiva, quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro (BRASIL, 2015).

No Brasil, de acordo com a atual legislação a extradição está sujeita, a um exame prévio pelo STF, que fará a apreciação da infração, analisando a natureza do crime. Esta competência encontra-se expressa no art. 102, I, g, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro (BRASIL, 1988).

Quanto à natureza do crime, ela pode ser política ou comum, existindo hipóteses que o crime pode deixar de ser considerado político.

O Supremo Tribunal Federal que apreciará o caráter da infração – se for de natureza política ou comum, muito embora possa este deixar de considerar crime político os atentados contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro ou que importem propaganda de guerra ou de processo violentos para subverter a ordem pública ou social (ARAÚJO, 2000, p. 46-47).

Em relação ao estrangeiro em processo de extradição, denomina-se como extraditando. Já o Estado que solicita a extradição é conhecido como “Estado requerente” e o que recebe o pedido de “Estado requerido”. Insta salientar, que a extradição pode ser ativa ou passiva.

“A extradição instrutória é requerida visando sujeitar o indivíduo a julgamento e a executória objetivando que o indivíduo cumpra a pena a que foi condenado. (ARAÚJO, 2000, p.46)”.

Nota-se que a extradição sempre envolve a soberania de dois Estados, onde o ato de extraditar o indivíduo não configura sanção, mas sim uma cooperação penal mútua entre ambos os sujeitos de direitos internacionais, que tem por finalidade a eficiência da justiça penal.

O fim da extradição tem como base jurídica um tratado internacional ou uma promessa de reciprocidade. “Quando não houver tratado, o pedido será instruído com os documentos previstos na Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e deverá ser solicitado com base na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos (BRASIL, 2015)”.

Indo além:

Como a extradição é um instituto norteado pelo Direito – existência de um tratado ou promessa de reciprocidade, não aceitamos a chamada extradição de fato que consiste na entrega da pessoa sem que exista qualquer procedimento judicial. (ARAÚJO, 2000, p. 46).

A concessão da extradição encontra seu fundamento na solidariedade que deve prevalecer entre todos os momentos da comunidade internacional, tendo como principal objetivo, reprimir os atos delituosos. Essa solidariedade é fundamental no processo de extradição.

No Brasil, o instituto extradição abarca um sistema protetivo do indivíduo, impedindo ou impondo limitações à extradição, principalmente nos casos que caracterizam um desentendimento de direitos fundamentais.

Conforme já exposto, a extradição possui previsão legal na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, LI e LII, ao qual traça limites à possibilidade de extradição quanto à pessoa acusada e também quanto ao delito, que segue.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (BRASIL, 1988).

O inciso LI da Carta Magna trata dos brasileiros natos, que não poderão ser extraditados em caso de crime comum.

O principal motivo para a proteção do nacional, impedindo a sua extradição, é que o Estado possui a obrigação de dar segurança e proteger os seus nacionais, configurando um direito fundamental, com base nos direitos humanos.

A extradição visa garantir ao acusado um julgamento justo, conforme tece o comentário a seguir:

Atualmente, a extradição procura garantir ao acusado um julgamento justo, de conformidade com o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, segundo o qual “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.” (ACCIOLY, 2011 p. 539).

O inciso LII, do Art. 5º, da Constituição Federal, discorre a respeito dos estrangeiros que não poderão ser extraditados quando o motivo que deu início ao pedido se amparar em crime político ou de opinião.

A não inclusão dos crimes políticos naqueles cujos autores podem ser extraditados é uma conquista dos juristas do século XIX, pois, anteriormente, tais delinquentes, quando procuravam refúgio em outro Estado não encontravam o abrigo de que necessitavam. Essa opinião foi acolhida pelo Instituto de Direito Internacional, na sua sessão de Oxford, de 1880, e, posteriormente, o Código de Bustamente consignou esse preceito, embora deixando ao Estado requerido o direito de definir se o delito era ou não político. (ARAÚJO, 2000, p. 48).

Acontece que, às vezes, ao lado dos crimes políticos, certas infrações em que a finalidade política ou o motivo político se encontram juntamente no mesmo delito mesclados à prática de atos violadores do direito comum. Temos, assim, o que chamamos de delitos conexos, ao qual é encontrada simultaneamente a existência

de duas infrações, uma política e outra comum, ferindo em um só tempo a ordem política e o direito comum.

O crime político é um crime que envolve de forma geral, atos ou omissões que interferem prejudicando a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social de um país, de modo interno ou externo, ou seja, modalidade cometida contra o Estado, assim como todo crime, de qualquer categoria, determinado por motivos políticos.

A necessidade de previsão Constitucional está relacionada ao fato de claramente constituir-se num risco ao estrangeiro, já que é acusado de cometer um crime político e, se possivelmente for extraditado, pode vir a sofrer graves consequências em seu país de origem. É nesta ceara que os Direitos Humanos são colocados em pauta, visto que tem que ser assegurado ao estrangeiro, segurança à sua integridade física.

A extradição é, atualmente, um instituto reconhecido pela maioria dos juristas que se arrimam no desejo da manutenção da Ordem e Paz. Os que a combatem se apegam a um exagerado princípio de proteção à liberdade individual. Toda a pessoa, dizem, que, tendo cometido um delito em seu Estado, procura obter em outro refúgio pleiteado, não pode ser entregue à justiça do país cuja lei infringiu. O Estado que concedeu o abrigo solicitado deve levar em conta só os crimes cometidos dentro de suas fronteiras ou aqueles que o prejudiquem e por isso, enquanto aquele que se refugiou respeitar suas leis deve, em contra partida, receber a garantia de que não será recambiado ao país onde cometeu o crime para receber a punição devida (ARAUJO, 2000, p. 44).

Deste modo, visando assegurar o bem jurídico maior que é a vida e, conseqüentemente a segurança, no Brasil, vêm sendo entendido a inextraditabilidade dos estrangeiros que estão sendo perseguidos por delitos políticos.

Por fim, pode-se observar que a não extradição por crimes políticos envolve o respeito aos direitos humanos, já que no Brasil, encontra-se vigente, na Constituição Federal o direito à liberdade de opinião política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do que foi apresentado, é possível concluir que o asilo político diz respeito à situação de amparo pelo Estado acolhedor, do estrangeiro acuado, não necessariamente em seu próprio país de origem, sendo um ato de soberania interna, tendo como referência e conseqüentemente podendo englobar o Direito Público Interno, Direito Constitucional, havendo ligação direta com o Direito

Internacional Público e Privado.

No que tange ao Direito Constitucional, impera-se a possibilidade deste instituto, tal como exposto no art. 4º, X, CF/88, que diz que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da concessão de asilo político. Ademais, o asilo político não pode ser confundido com o refúgio, tendo em vista que este possui o objetivo de proteger fluxos maciços de populações que precisam ser deslocadas do seu país de origem por razões de ameaça a vida e liberdade.

Em relação ao asilo territorial, ele está relacionado à concessão de um estrangeiro em um território em que o país exerce a sua soberania, visando à proteção da vida ou da liberdade do asilado que no momento em que recebe a aceitação se encontra em situação de grave risco em seu país de origem.

Já no asilo diplomático, o Estado concessor do asilo o defere ao perseguido, fora do seu território, ou seja, no próprio território onde o estrangeiro está sofrendo grave perigo.

Por fim, quanto à questão que envolve a extradição, ela tem sua definição como sendo um ato pelo qual o Estado entrega um indivíduo acusado de ter cometido um crime, ou em virtude deste já condenado, ao Estado que é competente para julgá-lo ou puni-lo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito Internacional Penal**. São Paulo: Editora Forense, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. **Ministério da Justiça. Extradição**. Disponível em: <justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/medidas-compulsorias/extradicao>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BREGALDA, Gustavo. **Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LOPES, André Ramon Moreira; MOURA, Laercio Medeiros de; ROCHA, Leonardo Mendonça da; CARVALHO FILHO, Paulo Bertoldo Medeiros de. **Asilo político e a intervenção do**

Brasil na crise hondurenha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Acesso em: 10 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 20 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José de Costa Rica.** San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

RÁO, Vicente. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora RT, 1952.

TEIXEIRA, Carlos Noura. **Direito Internacional Público, privado e dos direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2009.